



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2013)44**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às  
informações que acompanham as transferências de fundos**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às informações que acompanham as transferências de fundos [COM(2013)44].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

É evidente que a circulação de dinheiro ilícito através das transferências de fundos podem lesar a estabilidade e reputação do setor financeiro e prejudicar o mercado interno. Pelo que, a solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras, bem como a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, podem ser gravemente comprometidas pelos esforços dos criminosos e dos seus associados de dissimular a origem do produto das suas actividades ou de canalizar fundos lícitos para o financiamento do terrorismo.

Importa referir que o branqueamento de capitais está relacionado não só com atividades típicas da criminalidade organizada (como o tráfico de droga, armas e seres humanos, o contrabando, a extorsão, etc.), mas também com a corrupção, a fraude e a evasão fiscal. As mais recentes técnicas de branqueamento utilizam sobretudo os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

bancos e outras instituições financeiras (seguros, serviços de câmbio e de transferência de dinheiro, intermediários financeiros, etc.), e servem-se também das vantagens decorrentes de investimentos em paraísos fiscais e/ou em países caracterizados por um segredo bancário, hermético.

Um estudo publicado pelas Nações Unidas<sup>1</sup> considerou que, os fluxos de dinheiro branqueado, atualmente no mundo, correspondem a cerca de 2,7 % do PIB mundial (ou seja, cerca de 1600 mil milhões de dólares USA). No entanto, considera também que menos de 1% dos fundos que são objeto de branqueamento são intercetados através da aplicação da lei e que, para além, disso as apreensões efetivas não excedem 0,2% desses fundos.

Estes dados são alarmantes e pensa-se que equivalem a outros tantos recursos subtraídos ao desenvolvimento económico e ao bem-estar dos cidadãos.

Atualmente, a UE dispõe de um enquadramento jurídico relativamente amplo e satisfatório para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo<sup>2</sup>. Esse enquadramento jurídico baseia-se, em grande medida, nas normas

---

<sup>1</sup> Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes, United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), 2011.

<sup>2</sup> Os instrumentos de combate ao branqueamento em vigor a nível europeu são: i) a **Diretiva 91/308/CEE**, do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, que associava o branqueamento principalmente aos produtos das infrações em matéria de estupefacientes; ii) a **Diretiva 2001/97/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que altera a Diretiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais alargou essencialmente o âmbito de aplicação pessoal (nele incluindo os agentes imobiliários, os notários e outros membros de profissões jurídicas independentes e as casas de jogo) e ampliou também a noção de branqueamento, que já não se referia aos capitais resultantes do tráfico de droga; iii) **Diretiva 2005/60/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2007/64/CE, 2008/20/CE e 2009/110/CE, e o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

internacionais adotadas pelo Grupo de Ação Financeira<sup>3</sup>. Todavia, apesar do esforço empreendido, ao longo dos anos, para adaptar a legislação e ampliar o seu âmbito de aplicação de modo a inviabilizar eventuais vias de branqueamento alternativas a que os criminosos e terroristas poderiam recorrer, constata-se que nenhum enquadramento jurídico, por muito consistente que seja, é completamente imune ao branqueamento de capitais.

Motivos estes que originaram a necessidade de atualizar e reforçar as atuais normas internacionais. Neste contexto, o GAFI procedeu a uma profunda revisão das normas internacionais, dando origem à adoção de um novo conjunto de recomendações, em fevereiro de 2012. Essas novas normas destinam-se a permitir *“às autoridades nacionais tomar medidas mais eficazes contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo a todos os níveis - desde a identificação dos clientes bancários que abrem uma conta até à investigação, processo judicial e confisco dos bens.”* Bem como, *“abordar de modo mais eficaz o branqueamento do produto da corrupção e de crimes fiscais e reforçar os requisitos aplicáveis às situações de risco mais elevado, permitindo aos países adotarem uma abordagem mais orientada e baseada nos riscos”*.

Em consequência desta situação, a UE tem vindo a estudar este assunto, tendo daí resultado a publicação, pela Comissão Europeia, de um relatório sobre a aplicação da

---

<sup>3</sup> O quadro internacional assenta essencialmente nas recomendações do GAFI, organismo intergovernamental instituído em 1989 em Paris, no âmbito do G7, e atualmente composto por 36 membros. “As quarenta recomendações do GAFI, publicadas em 1990, e subsequentemente atualizadas por diversas vezes (a última, em fevereiro de 2012) e alargadas à luta contra o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa mediante nove recomendações especiais aprovadas em 2001 e em 2004, não têm caráter vinculativo. Representam talvez, no entanto, a tentativa mais bem-sucedida de fornecer uma resposta coordenada e eficaz a determinados fenómenos criminosos. Além da Comissão Europeia, aderiram ao GAFI a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Grécia, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, o Reino Unido, a Espanha e a Suécia. O Banco Central Europeu, a Europol e a Eurojust têm, igualmente, o estatuto de observadores. O Conselho da Europa, representado pelo MONEYVAL, é membro associado.” DT/92599 do PE de 1 de Fevereiro de 2013.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Directiva 2005/60/CE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo<sup>4</sup>. Nesse relatório, é feita referência ao conjunto de recomendações do GAFI e, em consonância com essas recomendações, é sublinhada a necessidade de melhorar o nível de harmonização do futuro enquadramento da UE.

Perante este contexto, a Comissão Europeia apresenta a iniciativa ora em apreço e, deste modo, promove um alinhamento coerente a nível internacional no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### ***a) Da Base Jurídica***

A base jurídica que suporta a presente iniciativa é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

No concerne à verificação do princípio da subsidiariedade, o mesmo é aplicável na medida em que a proposta não é da competência exclusiva da Comunidade.

Todavia, os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados Membros nomeadamente, porque uma ação não coordenada apenas a nível dos Estados Membros no domínio das transferências de fundos transfronteiras, pode ter um impacto significativo sobre a eficiência do funcionamento dos sistemas de pagamentos a nível da UE, prejudicando assim o Mercado Interno no domínio dos serviços financeiros. Por conseguinte os objetivos da proposta serão alcançados com

---

<sup>4</sup> COM(2012)168.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

maior eficácia ao nível da União, podendo esta adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Conclui-se, portanto que a presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

#### ***c) Do conteúdo da iniciativa***

A Comissão Europeia propõe através da presente iniciativa a revisão do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos<sup>5</sup>, por forma a melhorar a rastreabilidade dos pagamentos e a assegurar que o quadro da UE continue a ser plenamente consentâneo com as normas internacionais. Traduzindo-se essencialmente no seguinte: **i)** eficácia dos regimes de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; **ii)** maior clareza e coerência das regras nos diferentes Estados Membros; **iii)** ampliação do âmbito de aplicação, de modo a permitir dar resposta a novos riscos e situações de vulnerabilidade. Por conseguinte, visa-se assegurar que as informações de base sobre o ordenante da transferência de fundos sejam prontamente disponibilizadas “às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e/ou autoridades judiciais competentes, a fim de as assistir na deteção, investigação e repressão dos terroristas ou outros criminosos, bem como na identificação dos ativos dos terroristas”.

Importa também mencionar que a presente proposta legislativa é coerente com os objetivos da estratégia de segurança interna da UE<sup>6</sup>. E, para além disso, e no que concerne à protecção de dados, a proposta, está em conformidade com a abordagem delineada nas recentes propostas da Comissão relativas à protecção de dados<sup>7</sup>. Sendo

---

<sup>5</sup> JO L 345 de 8.12.2006.

<sup>6</sup> COM(2010)673

<sup>7</sup> COM(2012)10 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados; e COM(2012)11 - Proposta de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

respeitados os direitos fundamentais e observados os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais.

Em suma, a presente proposta legislativa, procura estar em consonância com a evolução da abordagem a nível internacional no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Pelo que, as medidas propostas têm em conta a evolução verificada nessa esfera, designadamente, as normas internacionais sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a proliferação, adotadas em 2012 pelo GAFI. Deste modo, a presente proposta ao propor a revisão do atual quadro regulamentar da UE, visa, pois melhorar a eficácia do combate contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Contudo, não é demais sublinhar o consenso existente, a nível mundial, sobre o risco de se verificarem danos incalculáveis caso os sistemas financeiros não estejam devidamente protegidos contra abusos de natureza criminosa ou terrorista.

Por último, atendendo ao elevado número de alterações que era necessário introduzir no Regulamento (CE) n.º 1781/2006, propõe-se, por razões de clareza, que o mesmo deva ser revogado.

---

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 2 de abril de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(António Serrano)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Assembleia da República  
Sessão com ausência  
do BE, reunião de  
23 de março  
Número 460969

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Relatório

Proposta de Regulamento do Parlamento  
Europeu e do Conselho [COM(2013)44]  
Propostas de Diretivas do Parlamento  
Europeu e do Conselho [COM(2013)42 e 45]

**Relatora:** Deputada  
Cecília Meireles

---

Proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho;

Informações que acompanham as transferências de fundos;

Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho [COM(2013)42]*; a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos [COM(2013)44]*; e a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo [COM(2013)45]*, foram enviadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

Este relatório incide sobre três iniciativas europeias – uma Proposta de Regulamento e duas propostas de Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho. As três iniciativas são matéria conexa, o que justifica que sejam tratadas num mesmo relatório. Em causa estão, respectivamente, requisitos de informação relativamente a transferências de fundos financeiros, combate à contrafação de moedas de euro e luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

A *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos [COM(2013)44]* visa rever o Regulamento (CE) n.º 1781/2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham a transferência de fundos. O objectivo é tornar estes fundos mais rastreáveis, ao mesmo tempo que se garante que o enquadramento legal europeu continua a estar harmonizado com as principais regras internacionais.

O novo Regulamento define as regras que subjazem à transmissão, pelos prestadores de serviços de pagamento, de informações sobre o ordenante ao longo de toda a cadeia de pagamento para efeitos de prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Por um lado, o Regulamento adopta as normas recomendadas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI, um órgão internacional líder no combate ao branqueamento de capitais); por outro, ele dá igualmente resposta a um conjunto de problemas e lacunas identificado por um estudo feito pela própria Comissão Europeia.

Em concreto, este Regulamento introduz as seguintes novidades face ao enquadramento anterior, designadamente:

- a) Cria a obrigatoriedade de incluir informações sobre o beneficiário;
- b) Clarifica que os cartões de crédito ou de débito, ou os telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos, passam a estar sujeitos ao disposto no Regulamento, sempre que sejam utilizados para a transferência de fundos entre particulares;
- c) Clarifica que, no caso das transferências de fundos para o exterior da UE num montante inferior a 1000 euros, é aplicável um regime simplificado, que prevê a transmissão de informações não verificadas sobre o ordenante e o beneficiário;
- d) No que respeita às obrigações do prestador de serviços de pagamento (PSP) do beneficiário, exige a verificação da identidade do beneficiário no que se refere aos pagamentos provenientes do exterior da UE e de montante superior a 1000 euros.
- e) No que diz respeito ao PSP do beneficiário e ao PSP intermediário, impõe a obrigação de estabelecer procedimentos baseados nos riscos para determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência de fundos que não seja acompanhada das informações necessárias e decidir as medidas de acompanhamento adequadas.

A segunda iniciativa – *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo [COM(2013)45]* – complementa a primeira,

introduzindo alterações à Diretiva 2005/60/CE, que define o enquadramento destinado a proteger a solidez, a integridade e a estabilidade das instituições de crédito e financeiras, bem como a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, contra os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Esta segunda iniciativa determina, entre outras alterações, que a Diretiva em causa passa a ter um âmbito de aplicação mais alargado; que são reforçados (e simplificados) os deveres de vigilância da clientela; que têm de ser prestadas informações acerca dos beneficiários efectivos das transações; que é criado um conjunto de sanções administrativas a quem infringir sistematicamente estas as orientações da Diretiva; que passa a ser possível a troca de informação entre unidades de informação financeira dos Estados-membro; e que são dadas garantias relativamente à proteção de determinado tipo de dados confidenciais. O objectivo é garantir um combate mais eficaz à utilização de circuitos financeiros para financiamento de atividades terroristas e/ou lavagem de dinheiro.

Finalmente, a terceira iniciativa visa combater a contrafação de notas e moedas de euro, um fenómeno que tem vindo a ganhar dimensão e, que segundo dados do Banco Central Europeu, terá já causado um prejuízo financeiro superior a 500 milhões de euros desde que a moeda única foi introduzida, em 2002. O mesmo BCE revelou que houve o número de notas falsas em circulação atingiu valores máximos no segundo semestre de 2011 e no segundo semestre de 2012, o que justifica a necessidade de actuar rapidamente nesta frente.

*A Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação*, substitui assim a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho [COM(2013)42], que se julga ter um efeito dissuasivo insuficiente e que não promove de forma eficiente a cooperação entre autoridades judiciárias. A Diretiva identifica as infrações que terão de ser definidas como infrações penais e precisa que certas circunstâncias da infração cometida se encontram abrangidas; impõe aos Estados-membros que apliquem sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça; exige que as autoridades judiciárias sejam dotadas de competências para dar

início a inquéritos, intentar ações e levar a julgamento casos de contrafação de moeda; garante que os instrumentos de investigação previstos na legislação nacional para os casos de criminalidade organizada ou outras formas graves de criminalidade possam igualmente ser utilizados nos casos de contrafação de moeda; obriga os Estados-Membros a assegurar que os centros nacionais de análise e os centros nacionais de análise de moedas possam igualmente analisar moedas e notas em euros falsas durante processos judiciais já em curso; e exige que os Estados-Membros sejam partes contratantes na Convenção Internacional de Genebra; os Estados-membros terão 18 meses – após a entrada em vigor desta Diretiva – para a transpor para a legislação nacional.

## **2. aspetos relevantes**

A propósito da *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos [COM(2013)44]* e da *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo*, cumpre dizer que a Comissão Europeia levou a cabo uma análise dos custos implícitos à adoção de ambas as iniciativas.

No que diz respeito ao impacto sobre os custos, a Comissão reconhece que haveria novas exigências aos operadores, que diriam sobretudo respeito à introdução de novos sistemas, sessões de formação, consultoria, etc., mas também salienta que os atuais sistemas poderão ser adaptados para cumprir as novas funções com relativa facilidade. “As autoridades de supervisão serão igualmente confrontadas com encargos acrescidos em virtude do alargamento do âmbito de aplicação” da supervisão, afirma ainda a Comissão. Quanto aos clientes, estes “não serão provavelmente afetados de forma direta pelas alterações, embora possam ocorrer alterações no nível de informação que serão obrigados a prestar (por exemplo, se forem pessoas politicamente expostas, ou se forem clientes de uma das entidades que passam a estar abrangidas pelo âmbito de aplicação)”.

Ainda assim, a Comissão defende que os benefícios superam largamente estes custos. Citando o Banco Mundial, “um enquadramento eficaz para a prevenção do

branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo trará vantagens importantes para um país, tanto no plano interno como no plano internacional. Esses benefícios incluem, por exemplo, níveis inferiores de criminalidade e corrupção, uma maior estabilidade das instituições e dos mercados financeiros, efeitos positivos no desenvolvimento económico e na reputação junto da comunidade mundial, melhores técnicas de gestão de risco para as instituições financeiras do país e uma maior integridade do mercado”.

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

A base jurídica subjacente às três iniciativas é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigos 114 e 83 – cujo n.º 1 estabelece especificamente a competência da UE para “estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns”.

Apesar de a competência ser partilhada, em causa estão objetivos que podem ser atingidos de forma mais eficaz se forem procurados de forma concertada pelos vários Estados membros. No que diz respeito ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, por exemplo, uma ação não coordenada poderia facilmente afetar negativamente o funcionamento regular das instituições bancárias, não garantindo, de qualquer forma, que o objetivo acabaria por ser atingido. Os capitais acabariam provavelmente por escolher os destinos menos controlados, fugindo assim a um controlo parcial e ineficiente.

No que concerne o combate à contrafação de moeda, verifica-se igualmente que é um problema transversal a todos os Estados-membro, que carece de uma resposta conjunta e articulada. Na medida em que a moeda é partilhada por um conjunto de 17 países, a contrafação implica prejuízos partilhados por todos os membros, que não se circunscrevem aos países onde a contrafação em causa foi levada a cabo. Neste sentido, justifica-se que haja uma moldura de prevenção e punição comum.

### PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora opta, neste parecer, por não expressar a sua opinião pessoal.

### PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
4. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 25 de março de 2013,

**A Deputada relatora**



**(Cecília Meireles)**

**O Presidente da Comissão**



**(Eduardo Cabrita)**